



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.774 - TO (2018/0275923-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO(S) - TO000547
AGRAVADO : JAIANE SOUSA BAIÃO
ADVOGADO : NILSON ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(S) - TO001938

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REQUISITOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ATRIBUIÇÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou suas razões de decidir, reconhecendo a existência dos requisitos da responsabilização civil, inclusive quanto aos valores da condenação, com base no acervo cognitivo dos autos.
2. Vale acrescentar que esta Corte Superior só pode proceder com a revisão dos valores estabelecidos a título de indenização, nas hipóteses de condenações irrisórias ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos, na medida em que o Tribunal estabeleceu valor do dano moral com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. A modificação de tal entendimento requer, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que é inviável no âmbito do recurso especial, tendo em visto óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.774 - TO (2018/0275923-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO(S) - TO000547
AGRAVADO : JAIANE SOUSA BAIÃO
ADVOGADO : NILSON ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(S) - TO001938

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra decisão desta Relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Alega o agravante que a "condenação no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a recorrida configura, indubitavelmente, enriquecimento ilícito. Deve-se considerar o grau de responsabilidade estatal e sua atitude, o Estado não é segurador universal, não merecendo prosperar alegações sustentadas pelo Agravado, sob pena de desestruturar-se os cofres públicos".

Sustenta, ainda, que ao contrário do suposto na decisão repreendida, o especial reúne condições de ser processado, oportunidade em que impugnou a aplicação da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.774 - TO (2018/0275923-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REQUISITOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ATRIBUIÇÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou suas razões de decidir, reconhecendo a existência dos requisitos da responsabilização civil, inclusive quanto aos valores da condenação, com base no acervo cognitivo dos autos.
2. Vale acrescentar que esta Corte Superior só pode proceder com a revisão dos valores estabelecidos a título de indenização, nas hipóteses de condenações irrisórias ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos, na medida em que o Tribunal estabeleceu valor do dano moral com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. A modificação de tal entendimento requer, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que é inviável no âmbito do recurso especial, tendo em visto óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

É necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A pretensão não merece acolhimento.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A pretensão não merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cinge-se a controvérsia, segundo se extrai do acórdão recorrido, de a ação de reparação de danos morais proposta pela parte autora, tendo em vista danos sofridos decorrentes de suposto erro médico.

O acórdão recorrido concluiu por manter o entendimento do juízo sentenciante, uma vez que a condenação é proporcional ao dano sofrido, senão vejamos:

Assim, restando incontroverso o nexo causal entre o evento e os danos ocasionados à vítima, aliado ao fato de não ter sido demonstrado nos autos que esta tenha contribuído para a ocorrência do malfadado evento, inferindo-se, ainda, que a responsabilidade do ente não foi elidida pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, impõe-se a manutenção da indenização, pelos danos morais causados a autora, ora apelada .

Quanto à valoração da indenização do dano moral consiste no grande problema que envolve este tipo de ação, eis que cuida não da fixação de uma verba ressarcitória, cuja aferição nem sempre é tarefa fácil. O julgador, portanto, no uso da discricionariedade que lhe é conferida em tais casos, deverá proceder à fixação do quantum indenizatório de acordo com seu prudente arbítrio, tendo sempre em mira, contudo, um patamar lindado pela razoabilidade.

Já em 1941 o preclaro Ministro Orozimbo Nonato recomendava que a reparação por dano moral há de ser “moderadamente arbitrada” 1 . Essa moderação tem por finalidade evitar a perspectiva de lucro fácil e generoso, enfim, do locupletamento indevido.

Ao apreciar o caso concreto o Juiz, de forma livre e consciente e a vista das provas que forem produzidas, verificará, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, a potencialidade do patrimônio do lesante, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu.

[...]

Consigne-se que o valor do dano moral não é aferido por meio de regras objetivas, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido.

Quanto à quantia arbitrada pelo Magistrado de primeiro grau é condizente com a extensão do dano e as peculiaridades do caso.

Note-se que o Tribunal de origem fundamentou suas razões de decidir, reconhecendo a existência dos requisitos da responsabilização civil, inclusive quanto aos valores da condenação, com base no acervo cognitivo dos autos.

Vale acrescentar que esta Corte Superior só pode proceder com a revisão dos valores estabelecidos a título de indenização, nas hipóteses de condenações irrisórias ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A modificação de tal entendimento requer, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que é inviável no âmbito do recurso especial, tendo em visto óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE CAUSADO POR EMPREGADO. ART. 932, II, DO CÓDIGO CIVIL. CONDUÇÃO EM RAZÃO DO TRABALHO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ.

1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. Os juros de mora, em responsabilidade extracontratual, devem incidir desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1748263/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 27/02/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.
1.1 No caso sub judice, a Corte de origem aplicou esse entendimento e considerou que o provimento judicial no tocante à indenização dos valores contratados entre as partes decorreu dos fatos narrados e do alcance do pedido formulado na exordial. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 513.134/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

CONSUMIDOR. PUBLICIDADE ENGANOSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISCUSSÃO SOBRE O NEXO DE CAUSALIDADE E O QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARTS. 186



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E 944 DO CC. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A discussão sobre a caracterização ou não do nexo de causalidade esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Da mesma forma, vedado está o exame dos arts. 186 e 944 do CC, especialmente considerando que a verificação da extensão dos danos para quantificar a indenização depende, invariavelmente, do revolvimento de fatos e provas. Precedentes.

3. Ademais, a indenização fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não pode ser tida como irrisória ou exorbitante, de modo que não há razão para reformar o acórdão de origem.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1338812/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 24/06/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0275923-7

AgInt no
AREsp 1.384.774 /
TO

Números Origem: 00006575620168270000 454702828016 50008624020108272706 6575620168270000

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO(S) - TO000547
AGRAVADO : JAIANE SOUSA BAIÃO
ADVOGADO : NILSON ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(S) - TO001938

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO(S) - TO000547
AGRAVADO : JAIANE SOUSA BAIÃO
ADVOGADO : NILSON ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(S) - TO001938

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.